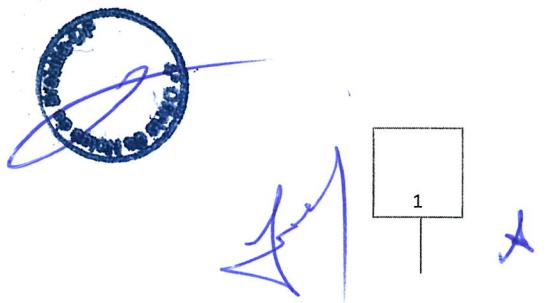


**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR RODRIGO PACHECO**

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o número 280.907.647-20 e LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 693.634.201-91, ambos com endereço profissional sito à SEPN Quadra 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina – Cobertura, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.730-521, com apoio do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**, na pessoa do seu Presidente Nacional, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, já qualificado, vêm, perante o Senado da República, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Lei do Impeachment, oferecer a presente

**DENÚNCIA
COM PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** do Supremo Tribunal Federal, que pode ser encontrado no Supremo Tribunal Federal, situado à Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, CEP 70175-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

Em observância ao que dispõe o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 - Lei do Impeachment, qualquer cidadão pode apresentar denúncia em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometiverem (artigos 39 e 40).

Os Denunciantes são cidadãos brasileiros e estão no pleno gozo dos seus direitos de cidadania, estando com as suas obrigações eleitorais em dia, conforme consta da documentação anexa.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos na Lei do Impeachment, o Denunciado encontra-se em pleno gozo do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como as assinaturas dos Denunciantes foram reconhecidas em Cartório. Ainda, as provas que demonstram o que se alega seguem anexas à denúncia.

Dessa forma, mostra-se cabível a presente denúncia.

II - DA NECESSIDADE DE SER A DENÚNCIA ENCAMINHADA PARA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL

Insta destacar que inexiste previsão normativa que autorize o Presidente do Senado Federal a não encaminhar a presente denúncia ao Plenário do Senado Federal.

A Lei do Impeachment, ao tratar do rito do processo e do julgamento das denúncias pela prática de crime de responsabilidade estipula os prazos a serem respeitados, o que deve ser observado pelo Presidente do Senado Federal.



Nos termos da referida lei, as denúncias são apresentadas perante o Senado Federal, **que deverá observar o rito que a própria lei prevê**, decidindo pela procedência ou não da denúncia.

A Lei do Impeachment é clara ao **estabelecer os prazos para a prática dos atos**, além de não prever a possibilidade de o Presidente da Mesa realizar um exame de oportunidade e conveniência.

Na verdade, a referida Lei, dada a gravidade dos crimes de responsabilidade, preza pela **celeridade** do processamento das denúncias, até mesmo para arquivá-las quando cabível.

Mas não há previsão legal que permita ao Presidente do Senado deixar de encaminhar as denúncias à apreciação em Sessão, como vem ocorrendo.

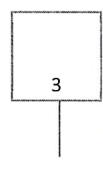
Ao contrário do que costumeiramente se afirma, não se trata de matéria adstrita ao campo político. A partir do momento em que a lei prevê o rito que deve ser adotado estipulando prazos para o seu desenvolvimento, o Presidente do Senado e todos os demais agentes públicos estão vinculados à vontade da lei, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Inexiste justificativa para impedir que as denúncias sigam o seu fluxo natural, previsto na Lei do Impeachment, já que as denúncias se referem ao possível cometimento de crime de responsabilidade, situação grave e que demanda uma resposta enérgica das instituições estatais competentes.

Some-se a isso o fato de que a Lei do Impeachment **prevê prazo para a análise do pedido**, já que a denúncia, ao ser recebida, deverá ser lida no expediente da



[Handwritten signature]



[Handwritten mark]

Sessão seguinte, nos termos de seu artigo 44¹. Ou seja, nitidamente há sim um prazo para que o processo seja iniciado no Senado Federal.

A partir de uma leitura de todos os dispositivos que compõem o TÍTULO II (DO PROCESSO E JULGAMENTO), CAPÍTULO I (DA DENÚNCIA) – artigos 41 a 57, da “Lei do Impeachment”, a única conclusão possível é a de que NÃO CABE AO PRESIDENTE DO SENADO IMPEDIR que denúncias contra Ministros do Supremo Tribunal Federal pela possível prática de crime de responsabilidade sejam lidas em sessão e encaminhadas à uma Comissão Especial para apreciá-las. Essa é a letra da lei, expressa e clara, que deve ser cumprida.

A Lei prevê todo o rito procedural e os prazos que devem ser observados, não cabendo a nenhum dos agentes envolvidos no trâmite da denúncia impedir a sua apreciação, sob pena de prática do crime de prevaricação.

Portanto, qualquer ato praticado ou deixado de ser praticado pelo Presidente do Senado, que impeça o conhecimento de denúncias contra Ministros do Supremo Tribunal Federal pela possível prática de crime de responsabilidade, poderá resultar na configuração de crime de **prevaricação**.

Feitas essas considerações, deve, nos termos da lei, **a presente denúncia ser recebida e encaminhada para apreciação na Sessão seguinte ao seu recebimento**, inexistindo a possibilidade de o Presidente da Casa realizar exame de oportunidade e conveniência, vez estarem presentes todos os requisitos legais para a admissão desta denúncia, nos termos da Lei do Impeachment.

¹ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.



III – DOS FATOS QUE MOTIVAM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciado, ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, praticou conduta passível de atrair a incidência de crime de responsabilidade, nos termos da lei. Na espécie, vislumbra-se a prática do crime de responsabilidade cometido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, previsto no **artigo 39, itens 3 e 5**, da Lei do Impeachment.

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

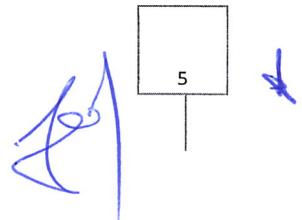
2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”

A seguir, são elencados os fatos que motivam o oferecimento da presente Denúncia.



FATO 1: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A HONRA, DIGNIDADE E DECORO DE SUAS FUNÇÕES DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ENCONTRO COM OS EX-PRESIDENTES DAS CASAS LEGISLATIVAS DA UNIÃO PARA DEBATER CASO DO QUAL PARTICIPOU DO JULGAMENTO, PROFERINDO VOTO FAVORÁVEL AOS INTERESSES DOS EX-PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 19 de agosto de 2020, o Denunciado se reuniu com os então Presidentes do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, conforme amplamente noticiado pela imprensa a partir do dia 24 de agosto de 2020 e posteriormente confirmado por eles mesmos, sendo, portanto, fato incontroverso.

Destaque-se que o encontro não constava da agenda pública de nenhuma das três autoridades públicas, todas então integrantes da Cúpula do Poder Legislativo e Judiciário, tendo sido o encontro tornado público pela imprensa nacional.

O referido encontro se deu em um jantar em São Paulo, cidade na qual reside o Denunciado, no dia 19 de agosto de 2020.

Ocorre que o **objetivo** do referido jantar/encontro foi **construir uma tese jurídica** que tornasse viável a inconstitucional tentativa de reeleição dos então Presidentes das Casas Legislativas, tema debatido na ADI 6524, julgada em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, por intermédio do seu Diretório Nacional, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6524, em 05 de agosto de 2020.



 6 

A handwritten signature is written across the bottom right area. To its right is a small square box containing the number '6'. Further to the right is another handwritten mark.

Em síntese, a ADI 6524 requereu que o Supremo Tribunal Federal declarasse o alcance do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que veda a reeleição/recondução de membros da Mesa das Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Com isso, os então Presidentes das Casas Legislativas não poderiam concorrer à reeleição/recondução ao mesmo cargo nas eleições que ocorreram no dia 1º de fevereiro de 2021, o que frustrou a intenção declarada de ambos em se reelegerem, ainda que em alguns momentos, publicamente, tenham negado essa possibilidade.

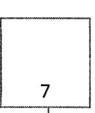
A interpretação que se buscou no Supremo Tribunal Federal é a única interpretação possível do referido dispositivo constitucional, em consonância com todo o desenho do sistema político previsto pela Constituição Federal de 1988, em prestígio ao Princípio Republicano.

Por se tratar de uma questão sensível, com alta carga política, foram feitas diversas articulações para tentar influenciar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Foram diversas as tentativas de se construir uma tese que fosse chancelada pela Corte Constitucional, para autorizar a reeleição dos Ex-Presidentes das Casas, em contrariedade ao texto da Constituição.

Dada a importância do tema, a imprensa noticiou que os Parlamentares sondaram e dialogaram com Ministros do Supremo Tribunal Federal para tentar mapear as chances de a tese defendida na ADI ser ou não julgada procedente.

Mapear os possíveis posicionamentos com base em decisões pretéritas é uma coisa. Interagir com os Ministros para tentar construir uma saída que atenda aos interesses particulares dos Parlamentares é outra coisa, completamente distinta, imoral e sem respaldo constitucional.




7


As articulações políticas são ínsitas à política, como o próprio termo, de forma didática, esclarece.

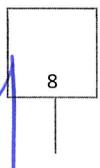
Entretanto, a partir do momento em que o órgão julgador ou os seus membros passam a fazer parte dessas articulações políticas, a situação envereda para outra seara, qual seja: da ilegalidade e da imoralidade, ao arreio da Constituição e de todos os valores democráticos que a Carta Constitucional exprime e tutela.

Não é atribuição de Ministro da Suprema Corte ou de qualquer outra Corte Judicial fazer política, tanto o é que a Lei do Impeachment prevê como crime a realização de atividade político-partidária por Ministros da Suprema Corte, o que confirma a ilegalidade da conduta.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, o Senador Davi Alcolumbre e o Deputado Federal Rodrigo Maia, então Presidentes das Casas Legislativas, viajaram a São Paulo em avião da Força Área Brasileira – FAB, sem que tivessem compromisso oficial nas suas agendas que justificasse a utilização de bem público, que deve ser utilizado excepcionalmente e em atividades vinculadas ao exercício do mandato eletivo.

Em São Paulo, reuniram-se com o Ministro Alexandre de Moraes, ocasião na qual debateram, conforme consta das diversas matérias jornalísticas anexas, a questão da reeleição, objeto de questionamento na ADI 6524.

Quem não gostaria de poder debater a sua tese jurídica diretamente com aquele que participará do seu julgamento? Melhor, quem não gostaria de debater a construção de uma saída jurídica com aquele que vai julgar o seu caso, ou seja, ser aconselhado por um dos seus julgadores? Em um Estado verdadeiramente democrático e de direito, tal suposição seria imediatamente legal e moralmente refutada.



A

A ADI 6524, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi julgada pelo Plenário Virtual do STF entre os dias 04 e 14 de dezembro de 2020.

Por maioria (6x5), o Plenário da Corte Constitucional decidiu pela manutenção da ordem constitucional, impedindo que os então Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados fossem reeleitos, na reeleição subsequente, o que violaria de morte o texto da Constituição Federal de 1988.

O ora Denunciado participou do julgamento da ADI 6524, proferindo voto favorável à reeleição dos então Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, e então Presidente da Câmara, Deputado Rodrigo Maia.

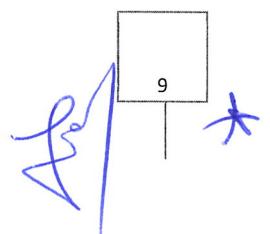
Com isso, corrobora com o que se noticia na presente denúncia a decisão proferida pelo ora Denunciado na ADI 6524, que acompanhou o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, ratificando todos os argumentos por ele apresentados.

Entretanto, a tese defendida pelo Denunciado não foi acatada pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ser nitidamente inconstitucional.

Mas destaque-se que a tese defendida pelo Denunciado atenderia aos interesses dos Ex-Presidentes que buscavam uma reeleição inconstitucional, tentativa frustrada pela maioria da Corte Constitucional.

Portanto, a conversa do Denunciado com os Ex-Presidentes das Casas Legislativas, com o objetivo de construir uma saída jurídica para a reeleição, aparentemente foi encampada pelo Denunciado, tanto o é que o seu voto deixa claro o seu posicionamento, ainda que nitidamente inconstitucional.

Agrava a situação o fato de o Denunciado ser um *expert* no Direito Constitucional, possuindo obras jurídicas e ministrando aulas sobre a temática. Enquanto



isso, a grande parte da população leiga, a partir de uma simples leitura do texto da Constituição, sabia que a reeleição seria claramente inconstitucional.

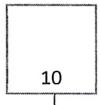
Com isso, surgem mais dúvidas acerca da conversa entre o Denunciado e o Ex-Presidentes das Casas Legislativas Federais, especialmente quando se constata que o voto proferido pelo Denunciado atenderia aos interesses dos referidos Ex-Presidentes.

Com base nessas informações, entende-se que os fatos narrados se enquadram nas condutas enunciadas nos **itens 3 e 5, do artigo 39, da Lei do Impeachment**, já que a inclinação do Denunciado em participar da construção de teses jurídicas em benefício de parlamentares específicos e diretamente interessados na controvérsia objeto da ADI 6524 demonstra, claramente, a sua imparcialidade, o que é corroborado com o voto proferido pelo Denunciado, favorável aos interesses dos Ex-Presidentes.

FATO 2: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A HONRA, DIGNIDADE E DECORO DE SUAS FUNÇÕES DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UTILIZAÇÃO POLÍTICA DO INQUÉRITO N. 4.781 E 4.828 – INQUÉRITO DAS “FAKE NEWS” E INQUÉRITO DOS “ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS”

INQUÉRITO DAS “FAKE NEWS”

O Supremo Tribunal Federal, por meio do seu Presidente, o Ministro Dias Toffoli, editou a Portaria Gabinete do Presidente n. 69, de 14 de março de 2019, que instaurou o Inquérito n. 4.781, denominado de Inquérito das “Fake News”, com o objetivo genérico e abrangente, sem delimitar o seu campo de atuação e sem especificar quais os crimes praticados e quem os teria praticado, alegando, vagamente, que o objeto de investigação seria a criação e propagação de notícias falsas (*Fake News*), crimes contra a



honra (calúnia, difamação, injúria) e ameaças, tendo como supostas vítimas a Corte, os seus Ministros e os seus familiares.

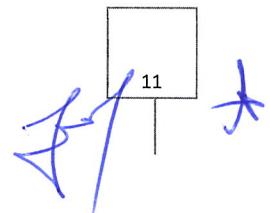
Estranhamente, a escolha do Ministro Relator do Inquérito n. 4.781 foi feita pelo próprio Presidente da Corte, que designou à essa função o Ministro Alexandre de Moraes, ora Denunciado, não obedecendo ao sistema de distribuição via livre sorteio em funcionamento no Tribunal, o que suscitou questionamentos de Ministros da Corte, de juristas e de toda a sociedade, já que viola, dentro várias regras, a da transparência, do juiz natural e da vedação à existência de Tribunal de exceção.

O “Inquérito das Fake News” tem como supostas vítimas os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal instaura um Inquérito para investigar crimes contra os membros do próprio Tribunal, sendo ao mesmo tempo vítima, investigador e autoridade judiciária que determina e autoriza diligências para, posteriormente, ser responsável por julgar os possíveis denunciados. Um Estado de Direito Democrático na contemporaneidade é incompatível com esse modelo de autocracia judicial instaurado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as manifestações do Procurador-Geral da República são ignoradas, como se as suas atribuições constitucionalmente previstas de guardião da lei e autoridade condutora de investigações no sistema acusatório vigente no Brasil tivessem sido apagadas da Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal.

Pode-se afirmar que, no atual cenário, a participação do Ministério Público Federal é pró-forma, de modo a dar aparência de legalidade à um Inquérito que é expressamente inconstitucional e violador de Direitos Humanos dos investigados.

À época da instauração do Inquérito n. 4.781, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, manifestou-se contra a sua instauração, determinando o arquivamento do feito. Corretamente, entendeu que não cabe ao Poder Judiciário investigar



a possível prática de crimes sem que o Ministério Público conduza a investigação, pois se trata de evidente violação ao sistema acusatório instaurado com a Constituição Federal de 1988, visando dar transparência às investigações e assegurar a obediência ao devido processo legal.

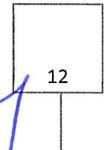
Ocorre que o Denunciado se utiliza do Inquérito das “Fake News” como instrumento persecutório de indivíduos que expressam opiniões político-partidárias que divergem das suas.

No curso do “Inquérito das Fake News”, são inúmeras as diligências e decisões proferidas pelo Denunciado que se mostram claramente incompatíveis com a ordem jurídica vigente, em violação ao texto da Constituição, de modo a atender a interesses desconhecidos.

São atos de censura, de violação à liberdade de expressão, de manifestação, de comunicação, de ir e vir, buscas e apreensões ilícitas, tudo com a finalidade de intimidar àqueles que, dentro da sua esfera de liberdade assegurada pela ordem interna e internacional, não coadunam com diversas práticas arbitrárias do Supremo Tribunal Federal.

O caráter intimidador das medidas que vêm sendo tomadas no âmbito do Inquérito das “Fake News” é claro para toda a sociedade. Um Estado de Direito exige que as instituições públicas se submetam, rigorosamente, ao crivo da lei, evitando uma volta ao passado sombrio no qual a liberdade era a exceção, e não a regra.

Ainda, um Estado Democrático não tolera, ou ao menos não deveria tolerar os abusos estatais cometidos pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro ou por qualquer uma de suas instituições.



A

O que mais chama atenção é que a absoluta maioria dos investigados comungam de valores político-partidários semelhantes, o que corrobora com a suspeita de que o Denunciado se utiliza do referido Inquérito como forma de oprimir àqueles que possuem ideais político-partidários distintos dos seus.

Portanto, é imperioso que esse Senado Federal analise a atuação político-partidária do Denunciado enquanto condutor do Inquérito das “Fake News”, considerando que os investigados, que têm sofrido restrições gravíssimas aos seus direitos fundamentais mais básicos, comungam de valores político-partidários com os quais o Denunciado não concorda.

Em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir que as instituições públicas sejam utilizadas como instrumento de perseguição de correntes político-partidárias de qualquer espécie.

INQUÉRITO DOS “ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS”

Em 21 de maio de 2020, foi aberto no Supremo Tribunal Federal o Inquérito n. 4.828, denominado de Inquérito dos “Atos Antidemocráticos”, também de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ora Denunciado.

Nesse caso, o pedido de instauração da investigação foi feito pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pedido este que foi acatado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaque-se, de início, que o referido Inquérito é sigiloso, assim como o Inquérito das “Fake News”, sendo virtualmente impossível ter acesso aos documentos e informações que constam nos seus autos.

O objetivo do Inquérito é apurar a suposta prática de atos antidemocráticos. Em 19 de abril de 2020, ocorreram no Brasil diversos protestos. Alegou



o Procurador-Geral da República que os atos representaram uma ameaça ao regime democrático brasileiro, pois entre os milhares de manifestantes presentes, alguns defendiam o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

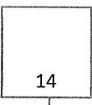
A decisão concluiu ser imprescindível a verificação da **suposta** existência de organizações e esquemas de financiamento de manifestações contra a Democracia e a divulgação em massa de mensagens atentatórias ao regime republicano, bem como as suas formas de gerenciamento, liderança, organização e propagação.

Com base nessas alegações, foi iniciada a investigação no Supremo Tribunal Federal e, desde então, diversos atos infundados vêm sendo praticados, violando direitos fundamentais e humanos tutelados pela ordem jurídica interna e internacional, sob a **condução do Denunciado, Ministro responsável também por esse Inquérito.**

Mais uma vez se trata de uma investigação sem objeto claramente delimitado e sem uma indicação de quem são os sujeitos investigados, assemelhando-se ao “Inquérito das Fake News”.

Ainda, por também ser sigiloso, torna-se impossível a realização de um controle externo do que vem sendo praticado nos autos do Inquérito, até mesmo pelos próprios investigados, que têm tido o acesso à integralidade dos autos negado, em violação aos mais básicos direitos que devem ser assegurados em um Estado de Democrático de Direito, como o devido processo legal, por exemplo.

Além de justificar como motivo para a abertura do referido Inquérito a ocorrência de violações a dispositivos constitucionais, há alegações de que crimes contra a segurança nacional foram praticados, **o que não corresponde com a realidade**, pois a liberdade de expressão e de manifestação são direitos assegurados, ainda quando a mensagem propagada for crítica às instituições, como é o caso das críticas tecidas ao



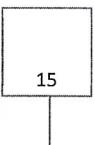
Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, o que não significa dizer que a ordem está sendo subvertida.

São apenas críticas, ainda que mais contundentes, próprias de regimes democráticos, onde a oposição de ideias é uma constante. Na verdade, é um requisito para a existência de uma democracia: é direito do povo poder criticar as instituições e as suas ações, pois caso contrário, estar-se-á diante de um regime autoritário, onde a crítica não é aceita, buscando-se a eterna manutenção do *establishment*.

Apesar de o Inquérito dos “Atos Antidemocráticos” não ter sido instaurado de ofício, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, as violações que ocorrem em ambos os Inquéritos são muito semelhantes, sendo que no dos “Atos Antidemocráticos”, dentre as diversas medidas já decretadas pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, ora Denunciado, merecem destaque a quebra de sigilo fiscal e a decretação de prisão de alguns investigados, que após a sua soltura, sofreram a imposição de medidas cautelares que restringem os seus direitos fundamentais e humanos, com a necessidade de utilização de tornozeleira eletrônica.

E mais uma vez importa destacar que o perfil dos investigados é muito semelhante ao perfil dos investigados no Inquérito das “Fake News”: apoiadores do atual Presidente da República, que comungam de ideais convergentes, que aparentemente são refutados pelo Ministro Denunciado.

Entende-se que, assim como no Inquérito das “Fake News”, o Inquérito dos “Atos Antidemocráticos” vem sendo utilizado como instrumento político-partidário, de modo a coibir determinado grupo de indivíduos a manifestarem as suas opiniões, dentro da esfera de liberdade de manifestação e crítica, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.



Prova da utilização do referido inquérito como instrumento político-partidário é o **relatório elaborado pela Polícia Federal**, responsável pela condução das investigações no âmbito do inquérito.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa em 25 de janeiro de 2021, o relatório da Polícia Federal **concluiu pela ausência de elementos suficientes para indicar pessoas pelo financiamento ou pela participação em manifestações contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal** em 2020.²

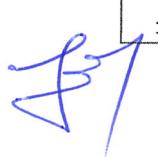
Ou seja, todas as ações abusivas cometidas pelo Denunciado enquanto Relator do Inquérito carecem de provas que as justifiquem. Foram diversas buscas e apreensões, prisões e exposições públicas de indivíduos que não cometeram nenhum ato ilícito, sem que existam provas, como a própria Polícia Federal concluiu.

O Denunciado atuou como um verdadeiro inquisidor, atropelando todos os limites que o Estado Democrático de Direito impõe à atuação estatal, sem que exista uma prova sequer que autorize as ações abusivas praticadas pelo Denunciado.

Desse modo, entende-se que o Denunciado incorreu no crime de responsabilidade que o proíbe a exercer **atividade político-partidária**, além de **agir sem a honra, a dignidade e o decoro que a função de Ministro da Suprema Corte lhe impõe**, devendo o Senado Federal da República analisar as condutas aqui elencadas e aplicar as sanções cabíveis ao Denunciado.

² <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/pf-diz-ao-stf-ainda-nao-ter-elementos-para-indiciamentos-em-inquerito-de-atos-antidemocraticos.shtml>
<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2021-01-26/atos-antidemocraticos-pf-diz-ao-stf-que-nao-encontrou-elementos-acusatorios.html>
<https://www.poder360.com.br/justica/pf-nao-sugere-indiciamento-em-inquerito-que-apura-atos-contra-stf-e-congresso/>



 16 

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DENÚNCIA

O *impeachment* é medida extrema, não servindo de remédio para toda e qualquer situação, dada a gravidade das suas consequências. Portanto, o legislador, sensível à sua potencialidade danosa, trouxe na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, denominada de Lei do Impeachment, os crimes de responsabilidade passíveis de serem praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No seu artigo 39, são listados os crimes de responsabilidade passíveis de serem praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

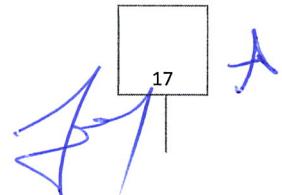
3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”

Dessa forma, diante da atuação e postura do Denunciado nos referidos episódios, entende-se que existe a possibilidade de terem sido praticadas as **condutas elencadas nos itens 3 e 5 do artigo 39** supratranscrito.



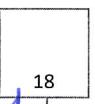
 A handwritten signature in blue ink is written over a blue rectangular box containing the number '17'. To the right of the signature is a small blue mark resembling a plus sign (+).

Isso porque o Denunciado, ao se encontrar com os Parlamentares, com o objetivo de debater causa que estava em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, caso que foi julgado pelo Plenário, do qual o Denunciado é integrante e proferiu voto favorável aos interesses dos Parlamentares com os quais se encontrou, representa manifestação político-partidária, além de violar princípios basilares da ordem constitucional brasileira, o que é claramente incompatível com a honra, dignidade e decoro que o cargo de Ministro da Suprema Corte, guardiã da Constituição, exige.

A imparcialidade é condição necessária para que o julgamento seja conduzido de forma legítima e compatível com o Estado de Direito. Tanto o é que o **artigo 145 do Código de Processo Civil** prevê as hipóteses nas quais há **suspeição**, impedindo que o feito seja conduzido e julgado por aquele declarado suspeito, já que há **uma nítida incompatibilidade de interesses, ferindo as exigências impostas por um Estado de Direito justo e imparcial.**

Ao tratar do tema, o CPC traz um rol de situações que podem resultar na arguição de suspeição. No seu artigo 145, II, trata do Juiz/Ministro “que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, **que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa** ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Com isso, não é preciso se esforçar para entender que o encontro fora da agenda oficial do Ministro Alexandre de Moraes, ora Denunciado, e dos Parlamentares diretamente interessados na causa, para aconselhá-los e auxiliá-los a encontrar uma saída jurídica que atenda aos seus interesses, é uma nítida demonstração de afeição político-partidária aos referidos Parlamentares, bem como de violação ao princípio do juiz imparcial, da boa-fé, da imparcialidade, da moralidade, da pessoalidade, da transparência, do Estado de Direito e de diversos outros princípios que servem como base da ordem jurídica vigente.



K

Em reportagem do Correio Brasiliense, publicada no dia 26 de agosto de 2020, consta que “**Nos bastidores, os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes têm ajudado a encontrar uma solução**”.³

O sítio “Antagonista” publicou, em 25 de agosto de 2020, na matéria intitulada “Pode isso, Alexandre de Moraes?”, que:

“A CNN revelou ontem que, enquanto Brasília estava mergulhada na votação do veto de Jair Bolsonaro a reajuste de servidores, Davi Alcolumbre e Rodrigo Maia se mandaram para São Paulo, em avião da FAB, para conversar com o ministro Alexandre de Moraes, do STF.

Na pauta do encontro, estava o plano dos dois de rasgarem a Constituição e os regimentos internos da Câmara e do Senado para continuarem no comando do Congresso por mais dois anos.”⁴

Já a CNN, em matéria pública no dia 25 de agosto de 2020, afirmou que:

“No jantar em São Paulo do qual participaram o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, da Câmara, Rodrigo Maia, e o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes na semana

³ CORREIO BRASILIENSE. **Rodrigo Maia adere a articulação de Alcolumbre por reeleição.** 26/08/2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2020/08/4871213-rodrigo-maia-adere-a-articulacao-de-alcolumbre-por-reeleicao.html>. Acessada em: 28 de agosto de 2020.

⁴ O ANTAGONISTA. **Pode isso, Alexandre de Moraes?** 25/08/2020. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/pode-isso-alexandre-de-moraes/>. Acessada em: 28 de agosto de 2020.



A handwritten signature in blue ink is written across the bottom right. Above the signature, there is a small square box containing the number "19". Above the box, there is a small blue mark resembling a stylized letter "A".

passada para tratarem da reeleição de Maia e Alcolumbre, a avaliação foi a de que é preciso unificar a tese jurídica para ambos, mas que ainda assim há dificuldades no STF para que ela prevaleça.

(...)

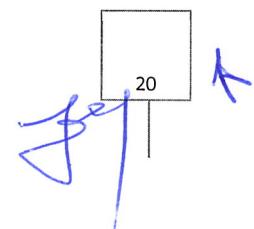
A leitura no jantar foi a de que é preciso defender uma tese de que presidentes da Câmara e do Senado podem se reeleger uma vez ao cargo e abandonar a tese defendida até então por Alcolumbre de que um senador pode se candidatar à reeleição à presidência da mesa em qualquer momento dentro do mandato de oito anos.”⁵

É necessário considerar que, pelo fato de o encontro/jantar não constar das agendas oficiais de nenhuma das autoridades que dele participaram, a única forma de tomar conhecimento do ocorrido foi por meio da imprensa.

A falta de transparência na atuação de pessoas públicas, em especial daquelas que ocupam os mais importantes cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, não é compatível com a Constituição de 1988, que muito valoriza a construção de um Estado Democrático.

Com base no noticiado pela imprensa brasileira, fica evidenciada a **possível prática de crime de responsabilidade**, conforme disposto no artigo 39, itens 3 e 5, da Lei do Impeachment.

⁵ CNN. **Em jantar, Alcolumbre e Maia tentam unificar tese de reeleição e mapeiam STF.** 25/08/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/08/25/em-jantar-alcolumbre-e-maia-tentam-unificar-tese-de-reeleicao-e-mapeiam-stf>. Acessada em: 28 de agosto de 2020.



Ao magistrado é vedado aconselhar as partes, devendo ser considerada a importância do tema debatido nos autos daquela ADI para a preservação dos valores constitucionalmente protegidos.

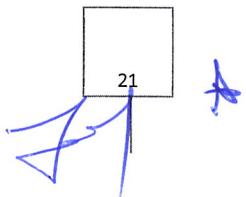
Ainda, não há que se falar que, por se tratar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não haveria partes interessadas. É nítida a existência de interessados direitos no julgamento do processo que, no caso, eram os então Presidentes das Casas Legislativas, pois dependiam de um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para poderem se reeleger em busca de um novo mandato ou não.

Assusta a todos ver a atuação político-partidária de parte considerável dos Ministros da Suprema Corte brasileira, que constantemente participam do debate político, manifestando opiniões que, sem dúvida alguma, contaminam o julgamento das mais importantes ações julgadas pela aludida instância.

Ao contrário do que vem ocorrendo no país, cite-se a título de exemplo o a situação na qual a falecida *Justice* Ruth Ginsburg, ex-Ministra da Suprema Corte americana que, ao tecer críticas ao então candidato à presidência e hoje Ex-Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, foi a público pedir desculpas pelos comentários depreciativos que teceu, postura coerente com o cargo que ocupava, já que não compete a Ministros da Suprema Corte se manifestarem sobre temas políticos, em especial fora dos autos.

Os valores que estruturam a ordem jurídica brasileira devem ser observados por todos. Mas a alguns indivíduos, como é o caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelas funções que exercem, esses valores exigem uma postura diferenciada, mais conservadora.

Reunir-se para debater pautas extraoficiais sobre casos que estão sob análise da Corte não faz parte das atribuições do Denunciado, sendo-lhe, em verdade, uma



restrição, já que a sua posição de Ministro da Suprema Corte lhe coloca e coloca a instituição Supremo Tribunal Federal em exposição.

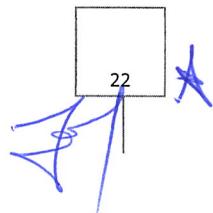
Ainda, quanto à atuação do Ministro Denunciado como Relator dos Inquéritos das “Fake News” e dos “Atos Antidemocráticos”, tem-se que os investigados possuem um perfil semelhante: apoiarem o atual Governo e comungar de ideais político-partidários que, aparentemente, contrariam o Denunciado.

Os investigados que sofreram as medidas restritivas de direitos mais graves e abusivas em ambos os Inquéritos são apoiadores do Presidente da República e possuem valores tidos pelo Ministro Denunciado como extremados, já que sempre estão na mira dos Inquéritos, que além de tudo é utilizado como um instrumento de intimidação.

Corrobora essa suspeita o fato de a própria Polícia Federal ter elaborado relatório no qual não encontrou elementos de prova hábeis a sustentar o Inquérito dos “Atos Antidemocráticos”. Ou seja, não há provas, mas ainda assim o inquérito constitucional foi utilizado para intimidar e violar direitos fundamentais dos investigados.

Assim, a utilização dos referidos Inquéritos com fins político-partidários deve ser refutada por esse Senado Federal que, caso entenda restar configurada a hipótese de crime de responsabilidade praticado pelo Denunciado constante do artigo 39, itens 3 e 5, da Lei do Impeachment, deve aplicar as penas previstas na lei, de modo a reestabelecer a ordem jurídica.

Portanto, forte nesses argumentos, os Denunciantes entendem terem sido, supostamente, praticados pelo Denunciante as condutas previstas no artigo 39, itens 3 e 5, da Lei do Impeachment, o que exige do Senado Federal uma apuração aprofundada, de forma a reestabelecer a ordem constitucional e preservar as instituições da República brasileira.



V – DO PEDIDO

Diante dos graves fatos apresentados, os Denunciantes, com o apoio do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requerem o recebimento desta Denúncia, vez cumpridos todos os requisitos legais para a sua admissão, para que seja dado o trâmite legal conforme determina a Lei do Impeachment, sendo apurados os fatos ora narrados, para que seja o Ministro Alexandre de Moraes **condenado pela prática do crime de responsabilidade previsto no artigo 39, itens 3 e 5, da Lei do Impeachment** e, em consequência, seja **decretada a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e que seja inabilitado para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos**, conforme previsto no artigo 52, parágrafo único⁶, da Constituição Federal.

Termos em que espera deferimento.

Brasília – DF, 02 de fevereiro de 2021.

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

CPF nº 280.907.647-20

LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

CPF nº 693.634.201-91

⁶ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.